

LEI Nº 3.182, de 14 de novembro de 2.023.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 13, 23, 26 E 30 DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 13 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admitir-se-á para lotes regulares aprovados anteriormente à entrada em vigor da presente Lei, parâmetros urbanísticos de área mínima do lote e frente mínima atribuídos por Legislação Municipal vigente à época do seu loteamento e/ou desmembramento, desde que:

- I. A área do lote não seja inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);*
- II. Que o lote seja fruto de parcelamento regular passível de confirmação da sua área e dimensões pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal .*

Art. 2º O art. 23 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A outorga onerosa do direito de construir dar-se-á mediante contrapartida financeira ao município através da aplicação da fórmula de cálculo estabelecida na Lei do Plano Diretor Municipal, cujo cálculo será baseado no Custo Unitário Básico - CUB desonerado da construção civil do norte do Paraná, valor mais atualizado e publicado no sítio eletrônico do Sindicato da Construção Civil - "Sinduscon" Paraná Norte, na mesma característica da edificação (residencial, comercial e galpão industrial), levando-se em conta no cálculo, o padrão (baixo, normal ou alto) da construção, nos termos da Norma NBR 12.721/2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos e a forma de pagamento para a aprovação de edificações pelo Poder Executivo Municipal considerando a Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 3º O art. 26 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Nenhuma atividade ou edificação poderá ser realizada em glebas urbanas sem que a mesma seja antes parcelada para fins urbanos nos termos da Lei Municipal de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Federal Nº 6.766/79, Lei Federal Nº 9.785/99 e demais Leis de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis à matéria, salvo:

I.;

II.;

III.;

IV. *Edificações pertencentes a conjuntos habitacionais ou que, nos termos da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, em processos de parcelamento do solo, autorizadas concomitante com a execução da infraestrutura, obras e serviços do empreendimento.*

§1º. *Em lotes com frente ou testada para via local marginal de áreas de preservação permanente, as edificações ficarão limitadas ao gabarito de altura de 2 (dois) pavimentos, ou seja, térreo e mais um pavimento, observados os demais índices de ocupação previstos nos ANEXOS desta Lei.*

§2º. *Em se tratando de construção de torres de telecomunicações em Glebas Urbanas, a critério do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, poderá ser dispensado o parcelamento do solo.*

Art. 4º O art. 30 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30.

§ 1º

§ 2º Em quaisquer zonas de que trata esta Lei, onde é exigido o recuo frontal mínimo, as seguintes obras poderão ser edificadas na referida faixa de recuo frontal:

- a. Portarias, Bilheterias e Guaritas, desde que atendido ao recuo frontal mínimo de 02 (dois) metros;
- b. Coberturas leves, sem vedação lateral, destinadas à embarque e desembarque e/ou carga e descarga, desde que atendido ao recuo frontal mínimo de 02 (dois) metros;
- c. Central de gás combustível;
- d. Depósito de lixo;
- e. Demais obras permitidas na faixa de recuo frontal, nos termos da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 14 de novembro de 2023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1384, pág 10 de 14/11/2023